# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

**MARCOS LEITE GARCIA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-976-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

## Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESEVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

# UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

# A CRITICAL ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF §15 OF ARTICLE 525 AND §8 OF ARTICLE 535, BOTH OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

**José Roberto Anselmo**
**Flávio Barros Braga Juanes**
**Lucas Amadeus Kemp Pinhata Junqueira**

**Resumo**

O artigo aborda a importância dos direitos fundamentais e da segurança jurídica no Brasil. O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever no § 15 do artigo 525 e no § 8 do artigo 535 a possibilidade de ação rescisória caso ocorra mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Todavia, o princípio da segurança jurídica, garante previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, e o próprio Código de Processo Civil foi também elaborado com a intenção de se manter no Brasil uma jurisprudência coerente, estável e uniforme. No entanto, a insegurança jurídica no Brasil tem afastado investidores estrangeiros. A complexidade do sistema jurídico brasileiro e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada e a constitucionalidade das leis são pontos de discussão contínuos, refletindo a tensão entre mudanças legislativas e estabilidade jurídica. Com base nesses fatos, o presente artigo faz uma análise acerca do atual panorâma jurisprudencial a respeito da coisa julgada no Brasil, propondo a declaração de inconstitucionalidade de artigos do Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Segurança jurídica, Ação rescisória, Controle de constitucionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article addresses the importance of fundamental rights and legal certainty in Brazil. The 2015 Code of Civil Procedure introduced an innovation by providing in §15 of Article 525 and §8 of Article 535 the possibility of a rescissory action in case of a change in the Supreme Federal Court's understanding regarding the constitutionality of a particular law or normative act. However, the principle of legal certainty ensures predictability and stability in legal relations, and the Code of Civil Procedure itself was also developed with the intention of maintaining a coherent, stable, and uniform jurisprudence in Brazil. Nevertheless, legal uncertainty in Brazil has deterred foreign investors. The complexity of the Brazilian legal system and the Supreme Federal Court's decisions on res judicata and the constitutionality of laws are ongoing points of discussion, reflecting the tension between legislative changes and legal stability. Based on these facts, this article analyzes the current jurisprudential landscape regarding res judicata in Brazil, proposing the declaration of unconstitutionality of certain articles of the Code of Civil Procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal certainty, Rescissory action, Judicial review of constitutionality

## 1. INTRODUÇÃO

A coisa julgada é direito fundamental, cujo valor é imprescindível à segurança jurídica nas relações entre os particulares e entre estes e o Poder Público. Ao produzir os seus regulares efeitos, a coisa julgada impede a rediscussão das situações jurídicas já anteriormente apreciadas pelo Poder Judiciário, garantindo-se a estabilidade destas situações.

Para o desenvolvimento da sociedade e, especialmente, dentro das relações de mercado, a segurança jurídica é matéria de suma importância. Os capitais são investidos em sociedades cujas instituições são estáveis e prezam pela segurança jurídica. E mais, a segurança jurídica deve ser observada também nas relações trabalhistas, consumeristas e até mesmo tributárias.

Assim, a segurança jurídica deve advir tanto do Poder Executivo na administração dos negócios públicos, quanto do Poder Legislativo na expectativa de que as leis sejam, igualmente, fonte de estabilidade pública e que firmes na crença de que não haverão modificações das "regras do jogo" de forma abrupta e sem qualquer fundamento constitucional relevante.

Em outro fator, o Poder Judiciário também deve ser condutor de segurança jurídica ao manter sua jurisprudência íntegra, estável e coesa, evitando-se entendimentos divergentes entre jurisdicionados que estejam abarcados em uma mesma situação fática e/ou jurídica. Deve-se, igualmente, impedir que mudanças posteriores de jurisprudência afetem situações já plenamente constituídas.

Surge, assim, a coisa julgada, impedindo-se que matérias já definitivamente julgadas pelo Poder Judiciário sejam novamente rediscutidas.

O Código de Processo Civil, no entanto, mitigou a coisa julgada ao estabelecer nova hipótese de ação rescisória quando o título judicial estiver amparado em fundamento que, após a formação da coisa julgada, seja considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

O presente artigo tem por escopo, assim, levantar a discussão sobre a constitucionalidade de tal previsão em face da consideração da coisa julgada como direito fundamental.

## 2. A SEGURANÇA JURÍDICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O intuito de se elaborar uma Constituição em um Estado Democrático de Direito pode

ser resumido em duas funções precípuas, quais seja, organizar o Estado e limitar seus poderes em face do povo daquele território através de assecuração de direitos e garantias fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais já eram objeto de discussão na Antiga Grécia e na Idade Média, mas os documentos de maior destaque foram a Magna Carta (1215-1225), a Petition of Rights (1628), o Habeas Corpus Amendment Act (1679) e o Bill of Rights (1688), sendo esse o último considerado por muitos como o de maior relevância histórica.

Modernamente, o tema volta a voga com a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776), que serviu inspiração para a Constituição Americana, aprovada na Convenção de Filadélfia em 1787. Também necessária menção ao artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já previa que *toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição*.

A proteção aos direitos fundamentais se tornou ainda mais relevante no período pós Segunda Guerra Mundial, muito como resposta consequencial aos horrores experimentados pela humanidade em decorrência do holocausto. Surge neste período o denominado neoconstitucionalismo. Conforme ressaltou Barroso:

> Ao término da Segunda Guerra Mundial, tem início a reconstrução dos direitos humanos, que se irradiam a partir da dignidade da pessoa humana, referência que passou a constar dos documentos internacionais e das Constituições democráticas, tendo figurado na Carta brasileira de 1988 como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). A dignidade humana impõe limites e atuações positivas ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas, expressando-se em diferentes dimensões (2018, p. 219).

De acordo com Silva (2014, p.151), os direitos fundamentais além de se referirem a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologoa política de cada ordenamento juridico, designa no nível do direito positivo as garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Sarlet (2009, p.58) narra que os direitos fundamentais integram, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constituciona, constituindo não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição.

Portanto, a institucionalização de direitos fundamentais na Constituição de determinado Estado é fator de preponderância para que, diante da força normativa da Constituição, não possam ser suprimidos por outros normativos de nível inferior, e até mesmo por emenda à constitucional, como é o caso do Brasil, diante do previsto no artigo 60, § 4°, IV da Constituição que veda qualquer proposta que tenha objeto a abolição de direitos e garantias individuais.

A Constituição Brasileira de 1988 possui um grande rol de direitos e garantias

fundamentais previstos no artigo 5°, mas existem outros direitos e garantias fundamentais espalhados no texto constitucional, como por exemplo o artigo 150 em que prevê outros direitos e garantias, como o princípio da legalidade tributária e anterioridade.

Em que pese não possuir essa denominação na Constituição Federal, o princípio da segurança jurídica está positivado no art. 5º, XXXVI, ainda que de forma implícita. Silva (2014, p. 437) conceitua o princípio da segurança jurídica como *o conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seu atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida*.

Também de acordo com o autor (2014, p.437), a *condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as realizações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quanto tal norma seja substituída*.

Há nomes importantes na doutrina, como Ingo Wolfgnang Sarlet que entendem que a segurança jurídica é um valor fundamental da Constituição Federal e que estaria atrelada a ideia de dignidade da pessoa humana, pois a estabilidade norteia os atos da vida. Thamay (2023, pg. 24) narra que a segurança jurídica, se implementa no direito material pela decadência ou prescrição, por exemplo, assim como se concretiza, em direito processual, em relação à decisão judicial, pela preclusão, trânsito em julgado e coisa julgado.

Em um país cujo regime é o de um Estado Demcorático, o Direito é visto como um conjunto de regras e princípios que visam não somente solucionar conflitos existentes em determinada sociedade, mas também criar a expecativa de que todos aqueles que fazem parte dela, inclusive o próprio Estado, respeitem as "regras do jogo", proporcionando assim a tão desejada segurança jurídica. É justamente o que narra Neves (1994, p. 138):

> Com respeito ao sistema jurídico, a função realiza-se primeiramente através da orientação congruenemente generealizada de expectativas normativas, embora também seja função do direito a regulação da conduta. A prestação mais genérica do sistema jurídico é a solução de conflitos que não se apresentam mais em condições de ser resolvidos com os critérios e diferenças de cada um dos outros sistemas.

De acordo com Marinoni (2016, p.54), a segurança jurídica deve ser analisada em duas dimensões, sendo uma subjetiva e outra objetiva. No plano objetivo, a segurança jurídica se refere à ordem jurídica, em respetio ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Já no plano subjetivo, se refere na relação entre particular e Estado.

Ou seja, independente das dimensões proposta por Marinoni, a segurança jurídica é voltada sempre para o próprio o Estado, em especial no desempenho das suas funções Legislativa e Judiciária que devem preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por ser um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, e levando ainda em conta que a segurança jurídica é uma proteção do indivíduo contra absuso de atos estatais, por força do artigo 5°, § 1° da Constituição Federal, ela não necessita de norma infraconstitucional, pois possui aplicação imediata. E, por produzir efeitos imediatos, e pelo fato também de que uma das características dos direitos fundamentais é a universalidade, ou seja, de que eles pertencem a todos, o Estado tem a obrigação que eles devem ser concretizados, seja em face do próprio Estado ou em relação entre particulares:

> Os direitos fundamentais são dotados de eficácia imediata, ou seja, não haveria a necessidade de qualquer outra espécie normativa para satisfação de um direito. A Constituição Federal brasileira de 1988, estabelece a imediatidade dos direitos fundamentos no art.5°, §1° ("As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata").
> O Estado deve, portanto, envidar esforços no sentido de que todos os direitos previstos constitucionalmente devam ser entregues e exercitados por seus destinatários, impedindo que a ação de terceiros possa impedir tal exercício. Essa efetivação se estabelece tanto no plano vertical, pois compete ao Estado a adoção de políticas facilitadoras e implementadoras dos direitos fundamentais, como no plano horizontal, na medida que a observância dos direitos fundamentais também é dirigida aos particulares. (Anselmo, 2023, p. 64)

De acordo com Silva (2014, p. 193), a previsão contida no artigo 5°, §1° da Constituição Federal consagra a vinculação positiva das autoridades públicas às normas; e, no que tange ao Judiciário, cumpre-lhe aplicar diretamente as normas constitucionais em matéria de direitos fundamentais. Desta feita, os direitos fundamentais da pessoa humana possuem aplicabilidade direta e imediata.

Querendo reforçar a necessidade de se assegurar a segurança jurídica entre todos litigantes, o próprio Código de Processo Civil positivou a preocupação do legislador em manter uma jurisprudência integra, estável e uniforme, conforme seu artigo 926 "caput".

Desta forma, o legislador elencou uma série de precedentes obrigatórios que os demais órgãos do poder judiciário devem observância para se manter uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, conforme incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil, dentre os quais destaca-se:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> II - os enunciados de súmula vinculante;
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Essa preocupação com a unidade, coerência e estabilidade do direito prevista no Código

de Processo Civil de 2015 na verdade foi uma inspiração da obra "Império do Direito" de Dworkin (2009, p. 314), cuja maior preocupação inquietação era justamente com relação às questões envolvendo a coerência no momento da prolação da decisão judicial:

> Aceitamos a integridade como um ideal político porque queremos tratar nossa comunidade política como uma comunidade de princípios, e os cidadãos de uma comunidade de princípios não têm por único objetivo princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que desejassem, mas os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar. A integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade.

De acordo com Schauer (2009, p. 212), sempre que os tribunais padronizam suas decisões, elas repercutem nas escolhas pessoais do cidadão, pois dão a eles uma previsibilidade esfera pessoal das pessoas, inclusive na esfera patrimonial:

> Just as the location of the rules-standards continuum can help to allocate discretion, therefore, so too can it allocate decision-making authority between the present and the future. A communications regulation that is drafted as a highly specific rule and that therefore inevitably draws on current and not future knowledge allocates power today to determine outcomes in and for an uncertain future, while a much vaguer standard—"medium of communication," for example—would let the future make decisions for itself, but at the cost of less guidance and less precision for the present.
> The allocation of decision-making authority between the present and the future thus presents the fundamental tradeoff in the question about rules and standards. Highly specific directives—rules—will maximize certainty, constraint, and predictability, but they will do so at the cost of retaining the ability to achieve exactly the correct result in some currently unanticipated case or situation. And much vaguer directives—standards—will hold open the ability of some future decision-maker to make just the right decision (assuming for the sake of argument that that decision-maker will in fact do so), but at the cost of providing very little certainty, predictability, and decision-maker constraint.

Ou seja, a questão da segurança jurídica repercute além da vida pessoal das pessoas, mas também na vida financeira, norteando assim a aplicação de recursos e negociação de contratos. Também de acordo com Haggi (2023, pg. 55), *as mudanças na configuração no ordenamento jurídico podem causar modificações na forma em que os recursos são alocados na coeidade – seja intencionalmente ou não*.

Por fim, de acordo com recente reportagem publicada no Brazil Journal, a insegurança jurídica no Brasil tem afastado investidores estrangeiros, justamente pela ausência de previsibilidade e segurança jurídica no país, tendo sido preterido por outros países. Acerca do tema, a revista Exame também já havia publicado matéria enfatizando que a *a segurança jurídica é essencial na tomada de decisão e planejamento, principalmente quando envolve estratégias de longo prazo*.

Em que pese a preocupação do legislador com a (in)segurança jurídica nos Tribunais, ainda é possível notar tratamento desigual pelo Estado, tanto na confecção como na aplicação das leis, caracterizando assim em violação dos direitos e garantias fundamentais, em especial

ao da segurança jurídica.

## 3. MEIOS PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO À EFICÁCIA DE DECISÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO

A coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro é objeto de tratamento constitucional, notadamente no art. 5º, XXXVI , e infraconstitucional, seja no direito pré-constitucional com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, *caput* e § 3º, seja no direito pós-constitucional com o art. 502 do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme ressaltado por Medina (2021, p.770), a coisa julgada possui dupla função, ou seja, ao mesmo tempo positiva e negativa. Quanto à função positiva da coisa julgada, a decisão transitada em julgado vincula a jurisidição e as partes - conforme artigo 506 do Código de Processo Civil -, enquanto a negativa impede que a questão sobre a qual já houve pronunciamente judicial volte a ser objeto de debate perante à jurisdição – conforme artigo 507 do Código de Processo Civil -, sendo possível ainda ser arguida em contestação, conforme artigo 337, VII do CPC, e reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

Também de acordo com o artigo 504 do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença"; e "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".

Todavia, atualmente, existem alguns meios processuais possíveis para se afastar os efeitos de uma decisão que trânsitou em julgado, quais sejam: a propositura de ação rescisória; impugnação ao cumprimento de sentença presentes pressupostos de invalidade processual e *a propositura de ação de querela nullitatis insanabilis*.

O procedimento da ação rescisória está previsto nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, sendo possível o seu ajuizamento caso o vício ocorrido na decisão transitada em julgada esteja dentro de uma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, bem como outras situações previstas nos parágrafos do mesmo artigo. Deve ser observado o prazo de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

A respeito do instituto da coisa julgada, na ADI n ° 2418, o Ministro Relator Teori Zavasck assim se manifestou:

> (...) o instituto da coisa julgada, embora de matriz constitucional, tem sua conformação delineada pelo legislador ordinário, ao qual se confere a faculdade de estabelecer seus limites objetivos e subjetivos, podendo, portanto, indicar as situações em que tal instituto cede passo a postulados, princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição (...)

> É evidente que, como sempre ocorre nessa atividade normativa infraconstitucional de dar concreção a normas constitucionais e, se for o caso, de estabelecer fórmulas para harmonizar eventuais situações de colisão de valores ou princípios de superior hierarquia, a legitimidade da solução oferecida pelo legislador ordinário supõe observância de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a fim de não comprometer mais do que o estritamente necessário qualquer dos valores ou princípios constitucionais colidentes.

Outro instituto para se afastar os efeitos da coisa julgada é na impugnação do cumprimento de sentença. No Código de Processo Civil de 1973, já existia a possibilidade do devedor apresentar impugnação ou embargos com base em decisão do Supremo Tribubal Federal que tenha declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme artigo 475-L, §1°, e 741, paragráfo único, respectivamente:

> Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
> II – inexigibilidade do título;
> § 1 º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:
> II - inexigibilidade do título;
> Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a ideia de afastar a coisa julgada quando a decisão exequenda tenha se baseado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme §1° do artigo 525:

> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
> § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
> III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

O § 12 do mesmo artigo, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal , em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

De acordo com Didier Jr (2017, p. 546), a previsão prevista no artigo 525, §1°, III do Código de Processo Civil com base em decisão proferida em controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não desfaz ou rescinde a decisão exequenda, mas reconhece apenas a sua eficácia ou inexigibildiade, não sendo possível então que ela seja exigida

judicialmente.

Podemos perceber que há uma preocupação grande por parte do legislador em se fazer respeitar as decisões do Supremo Tribunal, seja elas pelo controle difuso ou concentrado. O efeito vinculante das decisões de controle constitucionalidade possui origem no direito americano, lá denominado de doutrina do *stares decisis*. Contudo, o diferentemente do Brasil, nos Estados Unidos da América somente há o controle difuso de constitucionalidade.

De acordo com Medina (2020, p. 1208), a doutrina do *stare decisis* não prevê somente o efeito vinculante das decisões de controle de constitucionalidade, mas também que a jurisprudência permaneça íntegra, sendo imprescindível que os órgãos jurisdicionais respeitem suas próprias decisões, bem como existe uma preocupação quanto a produção das próprias decisões judiciais que poderão criar um precedente que deverá ser seguido pelo próprio Tribunal ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de uma grande preocupação quanto a unidade do direito e a segurança jurídica.

No Brasil, os efeitos *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade somente foram positivas na Cosntituição Federal através da Emenda n° 45/2004 que inseriu o §2° no artigo 102 da Constituição Federal:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Atualmente, já não faz mais diferença em termos práticos uma distinção de efeitos das decisões prolatadas em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, isto porque o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o artigo 52, X da Constituição Federal, que dispõe a respeito da necessidade de resolução do Senado Federal para suspender a vigência de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tenha sido objeto de mutação constitucional, de modo que a única finalidade da resolução do Senado Federal seria a de dar publicidade à decisão definitiva proferida em controle difuso de constitucionalidade.

Essa é posição de Mendes (2023, p. 2.064):

> Parece legítimo entender que a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Dessa forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo -se a comunicação ao Senado Federal para que publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força

normativa.

Outro fato importante a ser destacado é o de que, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, uma das ideias centrais quando da produção legislativa, era com o da unidade do direito e da observância das decisões dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, o legislador elencou uma série de precedentes obrigatórios que os demais órgãos do poder judiciário devem observância para se manter uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, conforme artigos 926 e 927, ambos do Código de Processo Civil

Essa preocupação com a unidade, coerência e estabilidade do direito prevista no Código de Processo Civil de 2015 na verdade foi uma inspiração da obra "Império do Direito" de Dworkin (2009, p. 314), cuja maior preocupação inquietação era justamente com relação às questões envolvendo a coerência no momento da prolação da decisão judicial:

> Aceitamos a integridade como um ideal político porque queremos tratar nossa comunidade política como uma comunidade de princípios, e os cidadãos de uma comunidade de princípios não têm por único objetivo princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que desejassem, mas os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar. A integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade.

Poderia, portanto, o legislador estabelecer a possibildiade de rescisão da coisa julgada através da impugnação ao cumprimento de sentença decisões que fossem contrárias a outro procedente obrigatório, como por exemplo, matéria decidida em recurso especial repetitivo. Todavia, no atual Código de Processo Civil, somente há a possibilidade de se alegar a inexigibilidade do título se proferida em desacordo com orientação do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, seja pela via difusa ou concentrada.

Marinoni (2022, p. 80) narra que outro fator relevante dos precedentes constitucionais assumem é o de *evitar arbítrio dos juízes ou um interpretativismo desomprometido com a lei*. Ainda, de acordo com o mesmo autor, existe a possibilidade de se alegar a inexigibilidade do título judicial com base em declaração de inconstitucionaldiade de lei similar, pois não respeitada a *ratio decidendi* formada no precedente constitucional.

O § 14 do artigo 525 ainda dispõe, corretamente, que o precedente constitucional deve ter sido editado antes do trânsito em julgado para que ele possa ser alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

> § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao possibilitar o ajuizamento de

ação rescisória se o precedente constitucional favorável for editado após o trânsito em julgado da decisão exequenda. O prazo de 02 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória somente se inicia após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

> § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O tratamento é o mesmo para com à Fazenda Pública, conforme hipóteses previstas no artigo 535, III, e §§ 5°, 7° e 8° do Código de Processo Civil. Ou seja,, o ajuizamento de ação rescisória em decorrência de alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e não do Superior Tribunal de Justiça ou de órgão especial de Tribunal de Justia do Estado, por exemplo.

Trata-se, portanto, de uma maior valorização dos precedentes constitucionais, pois eles não intereferem somente sobre o poder de decisão dos juízes, mas da própria interpretação da Constituição. Essa é a posição de Marinoni (2022, p. 79):

> O precedente constitucional trata de um direito que não deve ser simplesmente aplicado pelos Juízes e pelos Tribunais, mas se de um direito cuja interpretação pertecente ao povo e que, além disso, constitui a base para que os seus representantes eleitos possam decidir sobre a vida em sociedade, especialmente o direito que deve regulá-la.
> Exatamente porque os precedentes constitucionais não vinculam o Legislativo, podendo sofrer a reprovação da população e se submeter a projetos populares destinados à revogação do precedente no Judiciário ou no Parlamento, é que a Corte deve ter muita cautela ao editar e ao revogar precedentes.

Em 04 de Maio de 2016, no julgamento da ADI 2418, também de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi declarada a constitucionalidade dos artigos 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5º do Código de Processo Civil.

Neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível se afastar a coisa julgada pela via da impugnação do cumprimento de sentença quando sentenças forem revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, nas seguintes hipóteses: (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

De acordo como o Ministro Relator Teori Zavasck, tais dispositivos são *preceitos normativos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia*

*rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade.*

Entretanto, Marinoni (2016, p.73) possui o entendimento de que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal somente pode ser arguida na impugnação do cumprimento de sentença caso não tivesse sido objeto anterior de discussão na fase de conhecimento:

> (...) qualquer defesa que pudesse ter sido oferecida na fase de conhecimento, tenha ou não sido deduzida, não poderá mais er apresentada. Seu exame resta inviabilizado, porque a coisa julgada impede a sua alegação e apreciação. Entretanto, as objeções surgidas depois do trânsito em julgado certamente devem ser admitidas.
> Os motivos da oposição à execução, por uma questão de lógica não podem ser os mesmos que foram arguidos ou que poderiam ter sido invocados na fase antecedente à resolução do mérito. Isto constituiria uma dupla oportunidade de discussão, despida de racionalidade e justificativa. A razão e os princípios, inclusive os processuais e o da segurança jurídica, impedem a reiteração dos argumetnos anteriormente deduzíveis ou dedutíveis. Aplica-se aí, portanto, a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015).

Por fim, parte da doutrina, como Marinoni (2016) e Thamay (2023) ainda defendem a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de inexistência jurídica da sentença quando, ultrapassado o prazo para a ação rescisória, tenha se verificada a ocorrência de uma nulidade absoluta, como por exemplo ausência de citação.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 2418 não apreciou a constitucionalidade do § 15 do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a ação foi ajuizada quando o Código de Processo Civil de 1973 estava em vigor, e não havia dispositivo correspondente naquele código.

## 4. A POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO § 15 DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A possibilidade de ajuizamento de ação rescisória nas hipóteses do artigo 525, §15 e 535, §8°, ambos do Código de Processo Civil é bastante criticada, e tende a ser, no futuro, considerada inconstitucional.

De acordo com esses artigos, que possuem redação praticamente idêntica, na hipótese de, após o trânsito da decisão exequenda houver alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tenha reconhecido a constitucionalidade da exiquibilidade da decisão, será possível o ajuizamento de ação rescisória no prazo de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cumpre reiterar que, quando o Supremo Tribunal Federal decreta a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, via de regra seus efeitos são *erga omnes* e *ex*

*tunc*, ou seja, para todos e retroagem da data em que a lei ou ato normativo, conforme previsão do §2° do artigo 102 da Constituição Federal.

Ou seja, quando se declara a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, o Supremo Tribunal Federal declara que a inconstitucionalidade se deu desde a origem da norma. O efeito vinculante de decisão se dá somente com a publicação do acórdão, conforme artigo 28, parágrafo único da Lei n° 9868/1999:

> Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.
> Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Ou seja, é somente com a publicação do acórdão é que os demais órgãos do Poder Judiciário e também os órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal tribunais ficam vinculados à decisão do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalmente, é possível, conforme artigo 27 da Lei n° 9868/1999, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e através de quórum de 2/3 dos membros do STF, a modulação dos efeitos da decisão, para que ela produza efeitos somente a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser definido:

> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

De acordo com Thamay (2023, p.265), atribuir efeito *ex tunc* à decisão não induz admitir que toda situação jurídica pretérita seja, automaticamente, desconstituída:

> Com efeito, conceder o efeito ex tunc a um decisão não implica em reconhecer que toda e qualquer situação jurídica passada, perfeitamente estabelecida, seja automaticamente desfeita. É de se diferenciar a eficácia normativa e a executiva da sentença definitiva proferida no controle de constitucionalidade, em que a sentença atinge a norma desde o seu início (eficácia normativa), mas o efeito vinculante começa a partir da decisão que avalia a constitucionalidade, uma vez que decorre diretamente dela (eficácia executiva).

Essa também é a posição defendida por Zavascki (2014, p.70) no sentido de que, em que pese a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal atingir a norma desde seu nascimento, o efeito vinculante tem como marco a sentença que aprecia a constitucionalidade, pois o efeito vinculante decorre da sentença e representa as consequências da decisão no plano fático (eficácia executiva).

O Supremo Tribunal Federal, no RE n° 730462 (Tema 333), sob a relatoria do Ministro

Teori Zavasck, ratificou o entendimento de que o efeito vinculante das decisões proferidas em controle de constitucionalidade decorrem da publicação da sentença, e não da vigência da norma, fixando a seguinte tese:

> A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimetno diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do artigo 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, artigo 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki assim fundamentou:

> A eficácia normativa (=declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio.

Portanto, em que pese a declaração de inconstitucionalidade se operar com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, o entendimento que tem prevalecido no entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que devem ser considerada a data da publicação do acórdão, matendo todos os atos administrativos e judiciais praticadas anteriormente a essa data, sendo necessário, se for o caso, a interposição de recurso ou o ajuizamento de ação rescisória.

Outro argumento que também deve ser levado em consideração para não aceitar o ajuizamento de ação rescisória em face da decisão transitada em julgado proferida sob o entendimento na época de que determinada lei ou ato normativo era constitucional, é o de que vigora o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, conforme narra Barroso (2018, p.182):

> As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente, sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública (art. 37). Trata-se, naturalmente, de presunção iuris tantum, que admite prova em contrário. O ônus de tal demonstração, no entanto, recai sobre quem alega a invalidade ou, no caso, a inconstitucionalidade. Este, aliás, é o papel de uma presunção em Direito: determinar que o ônus da prova é da parte que pretende infirmá-la.

Igualmente, ainda salientar que, antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil

de 2015, no ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n° 590.809 (Tema 136) fixou a seguinte tese: *Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente*.

Arruda Alvim (2021, pg. 192) faz críticas a esse entendimento, pois pelo fato do Supremo Tribunal Federal não admitir a ação rescisória, *mais acertado teria sido fazer-se a modulação dos efeitos da mudança*.

Na ocasião do julgameento, o Relator Ministro Marco Aurélio enfatizou que *a ação rescisória deve ser reserva a situações excepcionalíssimas*, e que deve ser prestigiada a coisa julgada *se, quando for formada, o teor da solução do litígio divida a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada*.

De acordo com Marinoni (2016, p. 65), a invocação de precedente constitucional ulterior à formação da coisa julgada, para o efeito de rescindí-la, é incompatível com a garantia constitucional da coisa julgada material:

> Sublinhe-se que toda e qualquer decisão judicial goza do atributo da segurança jurídica. Ora, se o juiz e os tribunais têm o poder de realizar o controle de constitucionalidade equivaleria a retirar as decisões judiciais do âmbito de proteção do princípio da segurança jurídica. O cidadão tem uma expectativa legítima na imutabilidade da decisão judicial, sendo absurdo que a confiança por ele depositada no ato de resolução judicial do litígio possa ser abalada pela retroatividade da decisão de inconstitucionalidade . Realmente, a admissão da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade igualmente faria com que o princípio da proteção da confiança simplesmente deixasse de existir diante das decisões judiciais, que, assim, como as leis, são atos de positivação do poder.

Uma exceção a esse entendimento se dá no caso das relações jurídicas de trato continuado, conforme constou na própria tese fixada no Tema 333. De acordo com Zavascki (2014 p. 100), essas relações decorrem de *fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada*, sendo os exemplos mais comuns no campo do direito tributário.

Marinoni (2016, pg. 129) explica que, nessas situações de relações jurídicas de trato continuado ou sucessivo, havendo decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito de inconstitucionalidade de determinado tributo, *a decião não está operando para o passado ou retroagindo, mas sim regulando a relação ou a vida que continua*, não caracterizando uma rescisão da sentença anterior.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 881 e 885, fixou o entendimento de que *as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas*

*referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo*.

Marinoni (2024, pg. 216), explica que no caso do julgamento dos Temas 881 e 885, não se trata de "quebra de decisões definitivas" ou de "relativização da coisa julgada', mas sim uma discussão a respeito dos efeitos temporais da coisa julgada, pois a "modificação no estado de direito ou de fato" (art. 505, CPC) faz cessar a eficácia temporal da coisa julgada pelo fato de que ela espelhava um estado de fato e de direito que exisita em determinado momento histório, e havendo uma alteração do estado de fato, a coisa julgada não deve mais regular a relação jurídica. Mitidiero (2021, pg. 550) narra que, nessas relações de trato sucessivo, *o precedente superveniente funciona como circunstânci jurídica nova, que autoriza a declaração de ineficácia da coisa julgada para os fatos futuros que ocorrerem no âmbito da relação de trato continuado*.

Thamay (2023, pg. 284) entende que em situações como essas, deve ser preservada a coisa julgada individual até a declaração de (in)constitucionalidade superveniente, o que poderá ser muito bem delineado por uma adequada modulação de efeitos.

Em que pese ainda existir polêmica sobre o tema, fato é que, o STF ao menos se preocupou em serem respeitados os princípios constitucionais tributários, propicionando ao menos certo grau de segurança jurídica.

Portanto, existem soluções adequadas dentro do ordenamento jurídico para se preservar um grau mínimo de segurança jurídica ao cidadão, porém o legislador infraconstitucional foi justamente em sentido contrário, pois, independente de se tratar de relação jurídica de trato sucessivo ou não, autoriza, em qualquer momento, o ajuizamento de ação rescisória na hipótese de mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo que tenha influenciado diretamente na decisão que já transitou em julgado, respeitado o prazo decadencial de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão proferida em controle de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimetno totalmente oposto ao do previsto no § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil (ARE 923589 AgR, AR 2605 AgR, ARE 923589 AgR). Em fevereiro de 2017, ou seja, já após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, no julgamento do AR 2.572 AgR, o Ministro Relator Ministro Dias Toffoli, com base no entendimento firmado no Tema 136, fundamentou no sentido de que *ainda que houvesse algum indicativo de alteração do entendimento quanto à questão posta nos autos (o que não é o caso, pois esta Corte se mantém firme em sua compreensão), não restaria configurada a alegada causa de rescindibilidade da decisão*.

Desta forma, os artigos 525, §15 e 535, §8°, ambos do Código de Processo Civil possuem vício material de constitucionalidade. É o que defende Marinoni (2016, p.108):

> A coisa julgada está claramente garantida no art. 5°, XXXVI da CF. Nenhuma lei pode dar ao juiz poder para desconsiderar a coisa julgada material, até porque nenhum juiz pode negar decisão de membro do Poder Judiciário. A intangibilidade da coisa julgada material é essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver a e economia não pode frutificar.
> Nem se diga, nessa altura, que a alegação de decisão de inconstitucionalidade constituiria uma exceção constitucionalmente legítima à intangibilidade da coisa julgada, argumentando-se que a rescisão da coisa julgada fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional seria uma afirmação da constitucionalidade sobre a inconstitucionalidade. È sempre importante advertir que a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, porém ressalva os efeitos de um juízo constitucional que aplicou uma lei posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
> Tudo isso significa que os juízes e tribunais não devem aplicar o § 15 do art. 525 do CPC de 2015, dada a sua inescondível e insuperável inconstitucionalidade.

Assim como Marinoni, Mitidiero (2023 pg. 142) também possui o mesmo entendimento de inconstitucionalidade desses dispositivos:

> É absolutamente certo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são os *intérpretes institucionais* da Constituição e da legislação infraconstitucionais federal e que os *seus precedentes devem ser observados por todo o Poder Judiciário*, sem o que a igualade de todos perante a ordem jurídica prometida pela Constituição não passa de uma afirmação fantasiosa. É igualmente preciso ter presente, contudo, que não é possível seguir um *precedente inexistente*. Nenhuma corte pode violar uma orientação que ainda não existe. É uma questão lógica. É claro que, *existindo precedente* do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, qualquer decisão posterior contrária transitada em julgado pode e deve ser rescindida mediante ação rescisória (art. 966, V, do CPC) ou declarada inexequível mediante impugnação (ats. 525, III, § 12 a 14, e 535, III, §§ 5° a 7°, do CPC).
> A mesma solução não se aplica, porém, aos casos em que *inexiste precedente* do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e a *coisa julgada* forma-se no *sentido contrário* àquele que *posteriormente* será acolhido pelo precedente constitucional ou federal. Nessa linha, é preciso ter desde logo presente que os arts. 525, III, § 15, e 535, III, § 8°, do CPC, são flagrantemente inconstitucionais por ofenderem o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica e à igualdade.

A inconstitucionalidade desses dispositivos não foram objeto de discussão na ADI n° 2418, pois a ação havia sido ajuizada quando da égide do Código de Processo Civil de 1973, e somente foram analisados os dispositivos que guardaram correlação que constaram no novo código, o que não foi o caso dos artigos 525, §15 e 535, §8°, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pois tratam de matéria que não foi regulada no Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, mesmo após quase 10 (dez) anos de vigência do atual Código de Processo Civil, a (in)constitucionalidade desses dispositivos ainda não foi apreciada pela Corte Constitucional Brasileira, pois não há notícia de provocação jurisdicional. Espera-se, no momento adequado, que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade desses

dispositivos pois violam frontalmente o inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal.

## 5. CONCLUSÃO

A coisa julgada é direito fundamental que busca assegurar a estabilidade das decisões juridicionais, sendo, pois, fonte de segurança jurídica.

As relações jurídicas devem ser estáveis, sem o que a economia não se desenvolve. E esta estabilidade deve abranger inclusive temas trabalhistas, consumeristas, ambientais e especialmente tributários.

O Código de Processo Civil, no entanto, mitigou a coisa julgada ao estabelecer nova hipótese de ação rescisória quando o título judicial estiver amparado em fundamento que, após a formação da coisa julgada, seja considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Essa disposição, no entanto, padece de possível vício de inconstitucionalidade, já que permite ao juiz desconsiderar a coisa julgada material, cujo título executivo se firmou em época que vigia uma lei ou ato normativo presumidamente constitucional em virtude do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, por conta de posterior declaração de inconstitucionalidade.

Não há, ao que parece, fundada razão para que se permita a desconstituição da intangibilidade da coisa julgada, ainda que haja a declaração posterior de inconstitucionalidade. Deve-se, assim, em sopesamento entre o direito fundamental à coisa julgada e sua intangibilidade e a posterior declaração de inconstitucionalidade, preservar e garantir a eficácia da primeira.

## REFERÊNCIAS


ANSELMO, José Roberto. **A efetividade de Direitos Fundamentais no Federalismo Brasileiro** - Bauru: Editora Spessoto, 2023

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência, firme ou de precedentes vinculantes**. 2, ed, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuteres Brasil, 2021

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRAZIL JOURNAL. **"O Brasil não está mais no radar," diz o chefe do Pinheiro Neto**. Brazil Journal, 13 jun. 2024. Disponível em: https://braziljournal.com/o-brasil-nao-esta-mais-no-radar-diz-o-chefe-do-pinheiro-neto/. Acesso em: 15 jun. 2024.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. Ed. rev, ampl. E atual – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo.- São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

EXAME. **O que é segurança jurídica e por que ela é importante para o desenvolvimento nacional**. Exame, São Paulo, 17 ago. 2023. Disponível em: https://exame.com/esferabrasil/o-que-e-seguranca-juridica-e-por-que-ela-e-importante-para-o-desenvolvimento-nacional/. Acesso em: 15 jun. 2024.

HAGGI, Hermínio. **Coisa julgada sobre questão: uma análise econômica**. – São Paulo: Thomson Reuters, 2023

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art.525 §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015.** 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuteres Brasil, 2022

MARINONI, Luiz Guilherme. **Fatos Constitucionais?:a (des)coberta de uma outra realidade do processo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2024

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente Constitucional** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022

MEDINA, José Miguel Garcia**. Curso de direito processual civil moderno. 5. ed. rev., atual. e ampl** – São Paulo: Thomson Reuteres Brasil, 2020

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023

MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. - São Paulo: Thomson Reuteres Brasil, 2021

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuação à vinculação**. 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuteres Brasil, 2023

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional**, vol. 57, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgnang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Décima edição revista, atualizada e ampliada. Livaria do Advogado Editora, 2009

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press, 2009

THAMAY, Renan. **(I)mutabilidade das decisões do STF em matéria tributária** - São Paulo: Thomson Reuteres Brasil, 2023

ZAVASCK, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014